Marcos Fontes
Sociedade Individual de Advocacia

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA SERGIPE.

REF: APELAÇÃO DE N.º: 202200336229

JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos da ação penal acima epigrafada, por meio de seus patronos que a esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, interpor o recurso de AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra a respeitável decisão monocrática.

Em vista disso, requer-se sejam apreciadas as Razões do Agravo e, do exposto, haja retratação do decisório de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.

Não havendo retratação, requer-se sua remessa ao Insigne Superior Tribunal Federal – STF, para que seja recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos constantes no mesmo.

Requer, todas as publicações e intimações, sejam feita em nome dos advogado MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA, OAB-BA 51.992, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, pede deferimento. Salvador/BA, 08 de maio de 2023.

MARCOS FONTES
OAB-BA 51.992

RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715. Email: contato@marcosfontes.adv.br

Tel: 71-98706044

Marcos Fontes
Sociedade Individual de Advocacia

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA SERGIPE.

REF. APELAÇÃO Nº: 202200336229

Câmara Criminal do TJSE

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, COLENDA TURMA, EMINENTES MINISTROS, DOUTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos de número acima indicado, vem, perante Vossas Excelências, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em virtude de manifesta violação aos artigos 5º, II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

, interpor o presente

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Agravante interpõe o presente agravo em recurso extraordinário para reformar a decisão proferida pela Vice-Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Sergipe, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto, pelos fatos e fundamentos a seguir.

 DA EVIDENTE REPERCUSSÃO GERAL PROVENIENTE DO OBJETO TEMÁTICO POSTO SOB ANÁLISE NA ESPÉCIE. EXGESE DO ARTIGO 102, PARÁGRAFO 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



Insta assinalar que, a partir de uma análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional suscitada na espécie, a matéria a seguir debatida ostenta sobremaneira o pressuposto recursal (de admissibilidade) da repercussão geral.

Isso porque o acórdão combatido sustenta que inequívocas <u>ofensas aos princípios</u> <u>constitucionais da legalidade, devido processo legal e a individualização da pena, ambos previstos no artigo 5º, incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.</u>

Demais disto, importa registrar que os (maléficos!) efeitos jurídicos provenientes do acórdão hostilizado ultrapassam os interesses subjetivos da causa. Isso porque, caso inadmitido este recurso por esta Suprema Corte, o acórdão combatido figurará como precedente jurisprudencial, influenciando, futuramente, no julgamento (equivocado!) de inúmeros processos criminais (Repercussão Geral de ordem jurídica).

Não é outro o entendimento expendido por Fredie Didier, o qual se destaca ao tratar da matéria, observe-se:

"Como foi visto, o legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral. É possível vislumbrar, porém, alguns parâmetros para a definição do que seja 'repercussão geral': (...) questões que, em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso da constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos que servem de esteio a toda ordem jurídica – dimensão objetiva dos direitos fundamentais. (...) Medina, Wambier e Wambier propõem a seguinte sistematização dos critérios para a aferição da repercussão geral: a) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, 'de molde a que



aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente'''.¹

Com efeito, a matéria constitucional, posta sob análise no presente recurso extraordinário, diz respeito à correta interpretação/aplicação de valores constitucionalmente assegurados, o que exterioriza, de *per se*, a repercussão geral ostentada pela questão *sub examine*.

Nessa mesma linha de intelecção, é possível afirmar que a questão constitucional sob análise exterioriza verdadeira repercussão geral jurídica. Tal assertiva se justifica porquanto a repercussão geral jurídica, oriunda do caso em tela, sobrevém, conforme entendimento doutrinário colacionado, da errônea noção acerca da aplicabilidade de determinado instituto jurídico, apta a propiciar perigoso e relevante precedente jurisprudencial.

Decorrência lógica desta conjuntura será o inevitável acréscimo na quantidade de recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de reformar acórdãos que infrinjam, da mesma maneira que o aqui vergastado, os referidos princípios constitucionais; o que, decerto, propiciará mais e mais atrasos na prestação jurisdicional (Repercussão Geral de natureza social).

Diante do quanto exposto, percebe-se a ocorrência de repercussão geral no caso em tela, porquanto o presente objeto temático, adicionado às questões de ordem constitucional correlata, possui relevância (jurídica e social) apta a ensejar a ultrapassagem dos interesses subjetivos da causa.

Documento recebido eletronicamente da origem

¹DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 336.



2. DO CABIMENTO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍENA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NA ESPÉCIE: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE.

Sem embargo, de acordo com a dicção Constitucional, mais precisamente o seu artigo 102, inciso III, alínea "a", compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em última ou única instância, por tribunais, quando a decisão guerreada contrariar ou negar vigência a dispositivo constitucional.

Primeiramente, de acordo com o entendimento esposado por parte do Texto Maior, para que Supremo Tribunal Federal tenha competência para julgar recursos extraordinários, faz-se mister o posicionamento definitivo, em única ou última instância, por parte do Tribunal inferior.

No caso em testilha, vislumbra-se que já houve posicionamento definitivo do Tribunal Sergipano, acerca da condenação pelo crime de embriaguez ao volante. Isto porque a matéria foi decidida em primeiro grau e, posteriormente, julgada em segunda instância, demonstrando-se, nitidamente, a preclusão da matéria no Tribunal Local.

Outrossim, sem embargo, a mencionada diretiva judicial ofende, diretamente, os princípios da legalidade e individualização da pena, os quais estão consagrado no artigo 5º, incisos <u>incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX</u> da Constituição Federal.

Ato contínuo, deve-se advertir que não se quer, no presente caso, o reexame das provas dos autos, mas a análise da qualificação jurídica emprestada ao caso sub examine, o que cabe perfeitamente nesta via recursal, consoante advertem Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, in verbis:

"...nos recurso extraordinário e especial, o que não se admite é o simples reexame de provas, como enfatizam as duas súmulas





mencionadas. Isso implica em que o STF e o STJ não avaliam mais as provas que foram aceitas ou rejeitadas pelo órgão inferior como base da decisão recorrida. Não se exclui, entretanto, a reapreciação de questões atinentes à disciplina legal da prova e também à qualificação jurídica de fatos assentados no julgamento de recursos ordinários."2

Em suma, então, é possível concluir-se pelo cabimento do recurso em questão, por vislumbrar-se a contrariedade à dispositivos constitucionais, nos termos do enunciado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Carta Política.

3. DO ATENDIMENTO AO PREQUESTIONAMENTO.

Há que se demonstrar, ainda, que a matéria ventilada neste recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de Justiça estadual. Com efeito, apesar de ter dado uma roupagem aos dispositivos aqui indicados que, o juízo se debruçou sobre o tema.

O prequestionamento, como é cediço, trata-se de uma exigência que, per se, faz necessária a análise da matéria por parte de juízo de instância inferior às instâncias extraordinárias. Sobre o tema, cumpre colacionar a doutrina de Fredie Didier:

> "O prequestionamento é exigência antiga para admissibilidade dos recursos extraordinários, segundo o qual se impõe que a questão federal/constitucional objeto do recurso excepcional tenha sido suscitada/analisada na instância inferior."3

Percebe-se, portanto, que, para que um Recurso Extraordinário seja admitido, faz-se necessário que a matéria objeto do meio de impugnação judicial tenha sido suscitada e analisada por parte da instância inferior. Pela análise dos presentes autos, percebe-se

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715.

p. 197

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHOS, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no processo penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 203. ³DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm,, 2009. P. 306.



que todas as matérias ventiladas no presente recurso foram analisadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, este Recorrente, quando da protocolização de seu Recurso de Apelação, apresentou as matérias de direito analisadas neste petitório, que foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, assim como pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Infortunamente, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao julgar os pleitos apresentados, debruçou-se sobre a matéria colocada em análise e negou provimento ao apelo interposto por este Recorrente. <u>Vê-se, portanto, que a matéria ora analisada já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.</u>

Portanto, resta demonstrado que, no presente caso, o requisito de admissibilidade do prequestionamento foi atendido, de maneira a perfazer que todos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Extraordinário.

Passa-se, doravante, a ingressar propriamente no mérito recursal, apresentando, primeiramente, um escorço fático acerca do universo em que a matéria jurídica está inserida e, além, os argumentos jurídicos que certamente conduzirão este Supremo Tribunal Federal a dar provimento ao Recurso Extraordinário ora interposto, em virtude das violações à legislação constitucional apontada, que maculam a decisão proferida em segunda instância.

3.1. DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 28-A DO CPP E ART. 89 DA LEI 9.099/95. NULIDADE DA SENTENÇA. INEQUÍVOCA AFRONTA AO 5° II, XXXIX, LIV E LV, LVII E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Antes de adentrar nos fundamentos jurídicos, deve-se expor à ilegalidade perpetrada pelo juízo singular e corroborado pelo tribunal *ad quo*, porquanti, nesta presente açãopenal, o Ministério Público se quedou inerte no que diz respeito ao oferecimento de acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo.



Nesse sentido, registre-se que o Recorrente faria jus a ambos os pleitos, notadamente por lhe ser imputado delito, cuja pena atende ao oferecimento de tais benesses.

Assim, premente expor o entendimento jurisprudencial acerca do tema e a derradeira decretação de nulidade de sentença, a fim de que se requisite o Ministério Público quanto ao oferecimento de ANPP e SURSIS:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. A ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo, quando a ela fazia jus o réu, conduz à nulidade do processo por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO. (Recurso Crime Nº 71008031981, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em 28/01/2019).

(TJ-RS - RC: 71008031981 RS, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Data de Julgamento: 28/01/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

No caso em comento, sequer é possível vislumbrar a análise do *parquet* quanto ao oferecimento de tais benefícios. Não há nos autos qualquer menção acerca das benesses.

Por conta disso, é insofismável as afrontas ao princípio da legalidade, o devido processo legal e a fundamentação das decisões, preceituados no artigo 5º, incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX, da Constituição Federal.

Noutro giro, expõe-se que não há como se imputar à defesa do Recorrente o ônus de comprovar eventual prejuízo em decorrência de uma ilegalidade, para a qual não deu causa e em processo que resultou em condenação

Isso porque não há, num processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não respeitou as diretrizes legais e que sequer observou determinadas garantias constitucionais do réu (no caso, o devido processo legal, a do contraditório e a da ampla defesa).

Tel: 71-98706044

Documento recebido eletronicamente da origem



Dessa forma, premente que seja declarada a nulidade da sentença e do acórdão objeto do presente recurso, tendo em vista a premente necessidade de se analisar a oferta da SURSIS PROCESSUAL e ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, preconizados no art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 28-A do Código Penal, em respeito ao princípio da legalidade, devido processo legal, fundamentação das decisões e ampla defesa, preceituados no artigo 5º, incisos **II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX, da Constituição Federal.**

4. DOS FATOS

Segundo narrou o Ministério Público, no dia 23.09.2021, no município de Moita Bonita/SE, policiais militares receberam a denúncia de que o Recorrente estaria conduzindo um veículo pelas ruas do referido município e aparentando estar sob o efeito de álcool.

Por conseguinte, amparado nas denúncias, os aludidos policiais encontraram o Recorrente com o veículo em cima da calçada e com um dos pneus estourados, após ter batido em um portão.

Denúncia recebida em 19.10.2021.

Audiência de instrução realizada em 13.01.2022, através da qual foram ouvidas as testemunhas da Acusação qualificada como policiais militares; testemunhas de Defesa e o interrogatório do Recorrente.

No que diz respeito à inquirição das aludidas testemunhas da Acusação, saliente-se que restou constatado e atestado que **nenhuma delas presenciou o Recorrente na direção do veículo**, mas somente consubstanciaram os seus respectivos relatos com base no "ouvi dizer" ou conjecturas de populares.

A despeito de tais circunstâncias, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Recorrente ao crime tipificado na exordial.

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715.

Marcos Fontes
Sociedade Individual de Advocaçia

Por outro lado, a defesa do Recorrente requereu a absolvição do Recorrente com arrimo no *in dubio pro reo* e a atipicidade da conduta, na medida em que não há qualquer prova incontroversa que, efetivamente, o Recorrente estivesse **conduzindo** o veículo.

Em que pese as informações colhidas nos autos indicasse a supracitada controversa, o magistrado de piso, data venia, de forma inadequada, entendeu por condenar o Recorrente à pena de 07 (sete) meses e 11 (onze) dias-multa de detenção com a consequente suspensão do direito de dirigir por tal período, além da fixação o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, sendo tal entendimento endossado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Diante disso, interpõe-se o presente Recurso Extraordinário, com o desiderato de, primeiramente, reconhecer-se as nulidades invocadas e, sucessivamente, absolver-se o Recorrente com base no *in dubio pro reo*, notadamente em razão da condenação está consubstanciada por laudo fragilizado, palavra exclusiva da vítima e testemunhas de "ouvi dizer".

À vista do exposto, é nítido a presença de ilegalidades na presente ação e, sobretudo, a ofensa aos dispositivos constitucionais, consoante restará demonstrado nos tópicos a seguir.

5. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS.

Ante tudo o quanto exposto no seio deste recurso, restam nítidas as violações aos artigos incisos, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal..

Desse modo, diante de tais violações e das argumentações trazidas à baila, requer este Recorrente que esta Egrégia Corte, admita e processe o presente **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para que reforme o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Sergipe, de modo que:



 Seja reconhecida a violação ART. 5º, XLVI, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de forma a ser afastada a condenação do Recorrente em face do delito de estupro de vulnerável.

Requer, todas as publicações e intimações, sejam feitas em nome do advogado MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA, OAB-BA 51.992, sob pena de nulidade.

Por derradeiro, pugna-se, desde já, a possibilidade de sustentação oral em face do Recurso Extraordinário interposto, devidamente recebido mediante o Agravo em comento.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 08 de maio de 2023.

MARCOS FONTES
OAB-BA 51.992

Tel: 71-98706044